



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

PARECER N° , DE 2019

SF/19712.75496-47

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.505, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.*

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2019, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.*

O art. 1º da Proposição prevê a isenção do IPI relacionado a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quando adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores.

De acordo com o art. 2º, a referida isenção será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula caso não atenda aos objetivos previstos na futura lei, estando previstas a aplicação de sanções quando da inobservância do disposto nesse artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

A referida isenção do IPI, nos termos do art. 3º do PL, somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra sua destruição completa ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Já o art. 4º prevê que a manutenção do crédito do IPI fica assegurada às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos na Proposição em análise – segundo o art. 5º, o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º supracitado.

O art. 6º estabelece que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na futura Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Conforme o art. 7º, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e a isenção do IPI por ela prevista produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no referido art. 6º.

O PL foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos III e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a agricultura, pecuária e abastecimento, bem como sobre tributação da atividade rural.

SF/19712.75496-47



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Na presente oportunidade, por não se tratar de análise em decisão terminativa, cumpre-nos avaliar apenas o mérito do PL nº 2.505, de 2019.

Entendemos que a Proposição seja oportuna por possibilitar a isenção a agricultores familiares e cooperativas agrícolas do IPI na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional. Da justificação do PL depreende-se que a concessão do benefício à agricultura familiar e ao cooperativismo agrícola surge da necessidade de atender a dois dos principais setores de nossa agricultura, os quais são estratégicos para a promoção da segurança alimentar e nutricional em nosso território.

A Lei 11.326/2006 determina que agricultores familiares são aqueles que praticam atividades no meio rural, possuem área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família e renda vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento por parentes. Também entram nessa classificação silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária.

De acordo com o último Censo Agropecuário, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes e representa 84% dos estabelecimentos rurais. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo. Produz 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café e 21% do trigo. O setor também é responsável por 60% da produção de leite e por 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos.

O PLS beneficia todo este contingente de produtores, pois, não obstante a pujança de nosso agronegócio, um dos mais competitivos no mercado mundial de alimentos, existem desafios para auferir ainda mais dinamismo ao nosso setor produtivo. O custo de modernização e investimentos em melhorias, especialmente no caso do pequeno agricultor, talvez seja o maior desses desafios.

Nesse contexto, entendemos oportuno viabilizar a isenção do IPI relacionado a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em

SF/19712.75496-47



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 2.505, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19712.75496-47